

publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

21 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Porfirio Vale*. — A Oficial de Justiça, *Paula Marques*. 1000305295

## TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

### Anúncio

Processo n.º 682/06.0TBTMR.  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).  
Credor — Manuel Mendes Patrício.  
Insolvente — Sanitomar — Artigos Sanitários, L.ª

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Tomar, 2.º Juízo de Tomar, no dia 11 de Agosto de 2006, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sanitomar — Artigos Sanitários, L.ª, número de identificação fiscal 505642930, com endereço na Rua de D. Gil Martins, 18-C, Bric, A 528, Tomar, 2300-389 Tomar, com sede na morada indicada.

É administrador/gerente da devedora, Bruno Ricardo Serrano Constantino, com residência na Choromela, lote 4, 1.º, esquerdo, Santa Maria dos Olivais, Tomar, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Alberto Vecino Vieira, número de identificação fiscal 116424370, com endereço na Avenida da República, 41, 4.º, porta 405, 1050-187 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

#### Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

### Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

Advertem-se os interessados que podem alegar o que tiverem por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa no prazo de 45 dias contados da data da sentença — artigo 191.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

14 de Agosto de 2006. — O Juiz de Direito, *Sandro Lopes Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Madalena Mota V. Simões*. 1000305273

## 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

### Anúncio

Processo n.º 3238/05.0TJVNF.  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).  
Requerente — Ministério Público.  
Insolvente — Gonçalves & Machado — Malhas e Confecções, L.ª, e outro(s).

#### Encerramento de processo

Insolvente: Gonçalves & Machado — Malhas e Confecções, L.ª, número de identificação fiscal 505867117, com endereço no Largo do Padre José Manuel R. Júnior, 42, Bente, 4770-060 Bente, Vila Nova de Famalicão.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, proferida em 21 de Agosto de 2006.

Efeitos do encerramento: cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora da disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea a).

Cessam as atribuições do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea b).

Todos os credores da insolvente podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c).

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea d).

Foram remetidos à administradora da insolvência, Dr.ª Cláudia Sousa Soares, com endereço na Rua de D. Afonso Henriques, 564, 2.º, direito, frente, 4435-006 Rio Tinto, os respectivos anúncios para publicação.

22 de Agosto de 2006. — O Juiz de Direito, de turno, *Vitor Vale*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Alexandre G. Paixão*. 1000305270

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio

Processo n.º 1248/05.7TYLSB.  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).  
Credor — Elío Manuel Antunes Leandro.  
Devedora — Auto-Modelar de Corroios, L.ª